



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.912753/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.167 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2004
COMPENSAÇÃO

A DCTF constitui confissão de dívida e, assim, prevalecem os valores nela lançados. A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-08-20.734, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 7), da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (DRF/FORTALEZA), que concluiu pela não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 26695.03955.010208.1.3.04.3288.

Transcrevo, a seguir o relatório:

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (DRF/FORTALEZA), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2004, com débitos do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP.

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, localizou-se pagamento relacionado conforme Quadro do citado Despacho Decisório, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do Contribuinte, do que não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.D

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual tomara ciência em 21.10.2009, 11s. 08, 35, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 19.11.2009, fis. 09/13, 35, requerendo que fosse reconhecido o seu direito creditório e homologada a compensação declarada, alegando em síntese:

Em 29.06.2005, o Requerente entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - 2005 (cópias do recibo e ficha anexos), informando para o quarto trimestre de 2004, Ficha 17 - linha 51 - CSLL A PAGAR - o valor de R\$ 63.768,34. Ocorre que o imposto/a contribuição • devido/devida foi informado incorretamente na DCTF do 4º trimestre de 2004, já que foi preenchido o valor de R\$101.483,02, valor este pago em 3 (três) quotas, sendo a primeira em 31.01.2005, no valor de R\$ 33.827,67, a segunda, no mesmo valor, em 28.02.2005 e, em 31.03.2005, a terceira e última, no valor de R\$ 33.827,68 (DARFs anexos).

Após análises e verificações, foi detectado o erro cometido e o Requerente procedeu, em 24.06.2005, à retificação das DCTFs relativas ao 4º trimestre de 2004, e ao mês de março de 2005, conforme cópias dos recibos e folhas anexas, informando os valores corretos.

Porém em 23.09.2005, o Requerente teve que proceder a nova retificação da DCTF do mês de março de 2005 para regularizar débitos relativos à COFINS e ao PIS, incorrendo novamente em erro ao informar a CSLL devida no 4º trimestre de 2004, bem como o pagamento das respectivas quotas, baseando-se na DCTF original.

Essa sucessão de erros fez com que a Secretaria da Receita Federal considerasse como CSLL devida no 4º trimestre de 2004 o valor de R\$ 101.483,02 e não o valor correto de R\$ 63.768,34, declarado na DIPJ 2005 e, conseqüentemente, não homologasse a compensação efetuada alegando a inexistência do crédito informado.

A DCTF retificadora apresentada pelo Requerente em 23.09.2005, indiscutivelmente, tem o condão de constituir o crédito relativo aos impostos e

contribuição declarados, mas não. pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

O Fisco não pode ignorar o verdadeiro lucro experimentado pelo Requerente bem como a respectiva CSLL devida em função desse. lucro, regularmente apurada na DIPJ 2005 e corretamente informada na DCTF do 4º trimestre de 2004.

A jurisprudência do Antigo Conselho de Contribuintes, ao se manifestar sobre a matéria, prezou pela verdade material em prejuízo dos rigores burocráticos, fls. 12.

Ademais, para enriquecer as suas alegações, o Manifestante traz à baila trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Sr. Nelson Mallmann, que conclui que erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Isto posto, sendo o valor da 1ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2004 no valor de R\$ 21.256,11 e tendo recolhido o valor R\$ 33.827,67, resta claro e cristalino que o Requerente possui um crédito original equivalente a R\$ 12.571,56, que atualizado pela taxa SELIC até 01.02.2008 (data da entrega do PER/DCOMP), perfaz valor suficiente para liquidação do débito compensado de R\$ 17.810,19.

Cientificada em 12/05/2011 (fl 49), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/06/2011 (fl 50)

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, repete os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

- A CSLL relativa ao 4º trimestre/2004, foi declarada na DCTF do 4º trimestre 2004 no valor de R\$ 63.768,34 a ser paga em quotas. Na DCTF do mês de março/2005, na pasta "trimestre anterior" foi consignado como débito do trimestre anterior o valor incorreto de R\$ 101.483,02 e relacionado os créditos vinculados (DARFs).
- Há, portanto, duas declarações conflitantes entre si, desta forma não basta simplesmente escolher das duas a de maior valor, cabe apurar qual estaria correta.
- A fim de demonstrar que o valor declarado na DCTF do 4º trimestre 2004 era o correto, a Requerente juntou aos autos cópia da DIPJ de 2005, onde a CSLL apurada é de R\$ 63.768,34. Porém a decisão proferida alega que a DIPJ tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de modificar a confissão do débito declarado em

DCTF e, ainda, que não havia sido juntado prova cabal que o imposto apurado na DIPJ estava correto.

- A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, além de levar ao conhecimento da fiscalização as informações econômico-fiscais, presta-se, também, a demonstrar a regular apuração do lucro experimentado pelo contribuinte, bem como, os respectivos impostos e contribuições devidos em função desse lucro.
- Convém salientar que a DIPJ goza da presunção de veracidade, somente elidida com prova em contrário.
- De outra banda, se é a DCTF que possui o condão de constituição do débito, qual DCTF devemos considerar? A do 4º trimestre 2004 onde a contribuição apurada e declarada é de R\$ 63.768,34 ou a de março/2005 onde estão consignadas as quotas pagas e o valor do imposto declarado é de 101.483,02?
- A Administração Fiscal certamente considerou a do mês de março/2005, já que é ela que relaciona os créditos vinculados. Porém a resposta correta deve ser aquela que expressa realmente a verdade.
- O Fisco não pode ignorar o verdadeiro lucro experimentado pela Requerente bem como o respectivo IRPJ devido em função desse lucro, regularmente apurado na DIPJ de 2.005.
- Assim, sendo o valor correto da 1ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2.004, o valor de R\$ 21.256,11 e tendo recolhido o valor R\$ 33.827,67, resta claro e cristalino que a Requerente possui um crédito original equivalente a R\$ 12.571,56 que atualizado pela taxa Selic, até 01.02.2008 (data da entrega da PER/DCOMP), perfaz, valor suficiente para liquidação do débito compensado no valor de R\$ 17.810,19.

Conclui, pedindo que seja reformada a decisão da DRJ.

Entendo como correta a decisão da DRJ, e peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, a qual transcrevo, parcialmente:

Enquanto a DCTF constitui confissão de dívidas tributárias e instrumento hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, como se viu acima, é também pacífico que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ apresenta um perfil diferente, revelando-se como mero banco de informações à disposição da Receita Federal, para o planejamento de suas ações, seja sobre um Contribuinte especificamente ou até mesmo com base nos dados agregados relativamente aos diversos segmentos das atividades econômicas.

Criada por meio da Instrução Normativa SRF 127, de 30.10.1998, todas as normas referentes à DIPJ revelam esse caráter meramente informativo do instrumento. Aliás, não há no plano normativo tributário federal qualquer menção a controle de débitos por meio das DIPJ. Bem apropriadamente, o nome da Declaração já expõe o seu objetivo de coletar dados econômico-fiscais, conforme se observa nos arts. 1º e 2º da citada norma:

Instrução Normativa SRF 127, de 30.10.1998:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz."

Demonstrada a diferença fundamental entre a DCTF e a DIPJ, fica fácil compreender que o Fisco deve, para fins de apurar eventual direito creditório alegado pelo Sujeito Passivo, observar as informações postadas pelo Contribuinte na DCTF, a qual constitui confissão de dívida, efeito jurídico extremamente relevante para a relação Fisco-Contribuinte.

No presente caso, por ocasião da análise do PER/DCOMP, não foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR) a existência do direito creditório, na quantia pleiteada pelo Interessado, porque o valor do pagamento recolhido mediante o DARF citado estava utilizado para quitar o débito confessado pelo próprio Contribuinte em sua DCTF entregue à RFB.

Desse modo, não se pode atribuir defeito ao Despacho Decisório, uma vez que o próprio Sujeito Passivo havia confessado o débito, cuja liquidação o Fisco promoveu utilizando o valor do pagamento realizado por meio do DARF. Até aí, as informações prestadas pelo Contribuinte foram tratadas eletronicamente, ou seja, o Fisco realizou procedimentos de conferência sobre as informações prestadas pelo próprio Interessado, do que resultou a emissão do Despacho Decisório.

Com relação ao citado Despacho Decisório que ensejou o conflito em exame, o Manifestante, ao tomar ciência do conteúdo resolutório, limitou-se a mencionar DIPJ e diversas DCTFs, desacompanhadas de documentos probantes, com o fim de garantir o direito creditório pleiteado. Por tal motivo, foram anexos pelo Relator deste Acórdão extratos relativos à DIPJ e às DCTFs, fls. 36/39, em que se constata que descabe o valor de R\$ 63.768,34 alegado pelo Contribuinte, pois prevalece o que foi confessado pela DCTF, com data de recepção em 23.09.2005, fls. 37, ou seja, R\$ 101.483,02, fls. 39. Vale destacar: não foi realizado o esforço probatório necessário no sentido de demonstrar a veracidade das argumentações apresentadas; não foi apresentado nenhum Livro Contábil ou Livro Fiscal que demonstrasse a procedência das alegações acerca do valor do débito.

No processo administrativo que se aprecia, o que não se pode negar é que, instaurado o contraditório, o Interessado teve a oportunidade de demonstrar a veracidade de todas as informações acerca do direito alegado. Todavia, o fato é que não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o direito alegado. Assim, entendo que não há, na Manifestação de Inconformidade em exame, suporte material capaz de estabelecer o elo entre o conteúdo argumentativo da Defesa e as circunstâncias fáticas que teriam, levado à origem do direito creditório alegado pelo Contribuinte.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de liquidez e certeza do direito de crédito utilizado em compensação, conforme exige o art. 170 da Lei 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional (CTN), resta reconhecer que o Manifestante não demonstrou ser credor da Fazenda Nacional. Não há nos autos prova robusta de que efetuara recolhimento a maior ou indevido, pois não provou que o débito era originalmente inferior ao efetivamente declarado e pago por meio de DARF.

Ademais, é de se observar que a alegação do direito perseguido, desacompanhada de elementos probantes, capazes de evidenciar que o valor do débito em DIM seria menor do que aquele efetivamente confessado em DCTF e

recolhido à época, constitui mera manifestação de vontade de o Contribuinte alterar o valor do citado débito que constou da mencionada DCTF. Por conclusão, não há provas da existência do erro material (pagamento indevido ou a maior) no recolhimento do DARF, como pretende o Defendente.

Assim, a Administração Fiscal está impedida de deferir o Pleito de compensação do crédito que o Sujeito Passivo argumentou possuir contra a Fazenda Nacional, por não possuir o alegado crédito os atributos de certeza e liquidez, sem os quais o correspondente débito não pode ser extinto, "ex vi" da determinação contida no art. 170 do • Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Deste modo, como não foi demonstrado cabalmente o direito creditório do Manifestante, e portanto não foi comprovado haver crédito líquido e certo que compensasse os débitos da Empresa, descabe o deferimento do PER/DCOMP que fora objeto do Despacho Decisório que se examinou.

Quanto ao argumento da Defesa de que erros ou equívocos não teriam o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos, cabe salientar que os eventuais erros ou equívocos somente serão desconsiderados quando a alegação da Defesa de que teria cometido um mero equívoco for devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos, sem o que descabe tal alegação, ressaltado outrossim o que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 06.03.1972 — Processo Administrativo Fiscal (PAF), a seguir transcrito:

"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força • maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei '9.532, de 1997)"

Deduz-se portanto, rigorosamente de acordo com a Legislação Aplicável ao assunto apreciado, que o Contribuinte não dispõe de crédito líquido e certo, requisito indispensável para que seu Pleito de compensação seja acatado.

No que concerne à jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, citado pela Defesa, há de se dizer, apenas, que se considera simples exemplificação da tese defendida pelo Manifestante/Impugnante, uma vez que não se constitui em normas complementares para o Despacho/Autuação ora apreciado, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN) e, portanto, não vincula as decisões desta Instância Julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a Decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST 390/71:

Quanto aos argumentos de Ilustres Conselheiros e/ou Juristas que estariam contrários ao Despacho/Lançamento verificado, observa-se que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de

norma legitimamente inserida na legislação tributária, tais como os atos constantes do citado Documento analisado. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. E inócuo, então, suscitar tais alegações na Esfera Administrativa, pois a Autoridade Fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas dos atos, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

A recorrente, no caso, admite um erro no preenchimento da DCTF que é reconhecidamente, uma confissão de dívida. Portanto, somente com a sua retificação é que é possível à Receita Federal reconhecer o novo débito, se e quando for o caso.

Já a DIPJ tem o cunho apenas informativo. A este respeito, temos a súmula 92 do CARF:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

A alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, conforme dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, da IN 255/2002 (vigente à época da ocorrência do fato gerador):

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Consequentemente, não se trata de "escolher", como afirma a recorrente. Ela própria confessou seus débitos e o Fisco nada mais fez além de considerá-los para fins de análise da compensação e decidiu de acordo com o que consta em seus sistemas.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva